



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
64ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA
CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS

Autos nº 0047404-78.2016.8.12.0001

Nº MP 08.2016.00187868-9

IP 688/2016 –5ª DP

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por sua representante legal que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os artigos 129, I da CF e 24 e seguintes do CPP, vem à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em desfavor de:

SANDRO FERNANDES PIRES, brasileiro, convivente, motorista de caminhão, nascido em 01.02.1970, natural de Jiquiá/SP, RG nº. 22918692 SSP/SP e CPF nº. 128.151.148-01, filho de Sebastião Pires e Noemi Fernandes Pires, residente na Rua José Froes, nº 281, na Comarca de Jiquiá/SP, telefone (13) 98144-9757 e (13) 99703-3348; pela prática da seguinte conduta criminosa:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
64ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

Consta dos inclusos Auto de Prisão em Flagrante – Ocorrência nº 14828/2016/DEPAC/PIRATININGA - que no dia 20 de novembro de 2016, por volta das 15h09min, na Rua Tomas Edison, cruzamento com a Rua Aristóteles, Bairro Vila Progresso, nesta Capital, o denunciado SANDRO FERNANDES PIRES *conduzia o veículo do tipo caminhão VW/24280, placa EWJ 8923 de Guarulhos/SP, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.*

Segundo restou apurado, nada data dos fatos, policiais militares foram acionados via CIOPS para atender uma ocorrência de acidente de trânsito e, ao chegar no local, constataram que o denunciado SANDRO havia colidido o caminhão VW/24280, placa EWJ 8923 com o veículo GM/Vectra, placa KDK 4018, que estava estacionado na via pública.

Durante a abordagem policial após a colisão, o denunciado SANDRO apresentou claros sinais de embriaguez, razão pela qual, foi realizado teste de Alcoolemia nº 01402 (fl. 26) que atestou uma concentração de álcool de 0,88 mg/L, acima do limite permitido em Lei.

Perante a Autoridade Policial, o denunciado SANDRO recusou-se a responder as perguntas que lhe foram feitas (fl.06).

Assim, patentes a autoria e materialidade do delito em questão, não restando duvidas acerca da prática do delito previsto no artigo 306 da Lei 9.503/97 –CTB, pelo denunciado SANDRO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
64ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

Face o exposto, o Ministério Público Estadual DENUNCIA SANDRO FERNANDES PIRES como incurso nas penas do artigo 306, §1º, I da Lei n. 9.503/97 - (Código de Trânsito Brasileiro).

Isso posto, requer seja a presente recebida, registrada e autuada, para determinar citação do denunciado para responder à acusação em 10 dias e, em seguida, designar data para a realização de audiência de instrução e julgamento com oitiva das testemunhas do rol abaixo ofertado e seu interrogatório, até final condenação.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2016.

Cristiane Amaral Cavalcante
Promotora de Justiça

Rol de testemunhas:

1. Carlos Eduardo de Souza do Nascimento (PM) –fl. 03;
2. Jefferson Amorim dos Santos (PM) –fl. 05.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
64ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

Autos nº 0047404-78.2016.8.12.0001

Nº MP 08.2016.00187868-9

IP 688/2016 – 5ª DP

Cota Ministerial

MM. Juiz,

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul ofereceu denúncia em desfavor de SANDRO FERNANDES PIRES.

Isso posto, requer:

A juntada dos antecedentes criminais do denunciado SANDRO FERNANDES PIRES junto aos seguintes órgãos: Cartório Distribuidor das comarcas de Campo Grande/MS e Rolim de Moura/RO; Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul e do Estado de Rondônia; Instituto Nacional de Identificação;

Requer a determinação de inserção da presente denúncia no Sistema de Informações Criminais – SINIC da Polícia Federal, e na Rede INFOSEG, da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), para fins de registro e antecedentes criminais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
64ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

Protesta, após juntada dos antecedentes, pela análise da possibilidade de concessão do benefício da suspensão condicional do processo ao denunciado.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2016.

Cristiane Amaral Cavalcante
Promotora de Justiça



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0047404-78.2016.8.12.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Sandro Fernandes Pires

Certifico, para os devidos fins, que a sentença extintiva transitou em julgado em **22/11/2021**. Nada mais.

Campo Grande (MS), 07 de fevereiro de 2022.

Taisa Tiaen Alves
Analista Judiciário
(assinado por certificação digital)



CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Autos nº 0047404-78.2016.8.12.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

A r. sentença foi registrada automaticamente nesta data,
para os devidos fins.

Campo Grande - MS, 22 de setembro de 2021.

Sistema de Automação da Justiça – SAJ.

AUTOS N 0047404-78.2016.8.12.0001

N MP 08.2016.00187868-9

MM Juiz,

O Ministério Público Estadual está ciente da sentença prolatada às fls. 130/132, na qual foi declarada extinta a punibilidade do acusado Sandro Fernandes Pires, com fundamento no art.89, §5º, da Lei n. 9.099/95.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2021.

Cristiane Amaral Cavalcante

Promotora de Justiça



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
6ª Vara Criminal

Autos 0047404-78.2016.8.12.0001
Autor(es): Ministério Público Estadual
Réu(s) SANDRO FERNANDES PIRES

Vistos e examinados estes autos em que é autor **Ministério Público Estadual**, e, réu **Sandro Fernandes Pires**, qualificado na inicial.

No presente processo a parte ativa postula o efeito jurídico que pretende obter, sendo a questão núcleo que se coloca como objeto do processo, qual seja, a **condenação** as penas do **artigo 306, §1º, I, da Lei 9.503/97**.

O processo foi suspenso (Lei 9.099/95, art. 89).

Decorreu o prazo de 02 (dois) anos da suspensão condicional do processo, sem revogação do benefício (fls. 90 e 127).

É o relatório.

Decide-se.

1. Da hermenêutica.

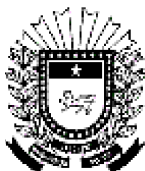
A hermenêutica determina que as *normas restritivas de direito* devem ser *interpretadas restritivamente*.

Ou seja, não comportam interpretação extensiva e nem analógica *in malam partem*.

2. Da extinção da punibilidade pelo decurso do prazo da suspensão do processo (Lei 9.099/95, art. 89, §5º).

Expirado o prazo de 02 (dois) anos da suspensão condicional do processo, sem revogação do benefício durante o curso do prazo, deve ser declarada a extinção da punibilidade (Lei 9.099/95, art. 89, §3º, §4º e §5º):

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
6ª Vara Criminal

quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

(...).

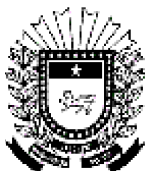
§3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

Neste sentido, *uníssona e unânime* a doutrina, exemplifica, nas palavras do Mestre *Júlio Fabbrini Mirabete*:

Expirado o período de prova sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade, diz o art. 89, §5º. Não tomou o legislador a cautela de prorrogar o prazo, possibilitando a verificação do cumprimento das condições durante esse lapso de tempo. Assim, mesmo que se comprove não ter havido reparação do dano injustificado ou ter sido instaurada ação penal por crime ou contravenção, a revogação não será possível se o prazo da suspensão já se encerrou. Não diz a lei que se possa revogar a suspensão por fato ocorrido antes de findo o período de prova e sim que a revogação não pode ocorrer após o termino do prazo. Não se refere à prorrogação do prazo em qualquer hipótese. O fato de ter o magistrado tomado conhecimento desses fatos após o encerramento do prazo não permite a revogação, obrigando à declaração da extinção da punibilidade. Assim, mesmo que não declarada extinta a punibilidade, não se poderá prosseguir nos ulteriores termos do processo se tiver decorrido o período de prova sem revogação. É inadmissível qualquer conclusão retirada da analogia com as regras de prorrogação do prazo para a revogação da suspensão



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
6ª Vara Criminal

condicional da pena e do livramento condicional. O direito proíbe a analogia in mallam partem quando se trata de matéria de caráter inclusive penal, como é o caso da suspensão condicional do processo.(Júlio Fabbrini Mirabete. Juizados Especiais Criminais, Ed. Atlas, 4ª ed, pg. 332).

No mesmo sentido é o entendimento do *Superior Tribunal de Justiça*, quanto ao livramento condicional (STJ – súmula 617):

“A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.”

No caso, verifica-se:

(a) em 23.05.2018, o processo foi suspenso (fls. 90);
(b) decorreu o prazo de 02 (dois) anos, sem revogação do benefício (fls. 127).

Portanto, deve ser declarada a extinção da punibilidade dos fatos atribuído ao acusado.

Dispositivo.

Ante o exposto, hei por bem em **declarar** extinta a punibilidade do acusado **Sandro Fernandes Pires**, em relação ao crime previsto no **artigo 306, §1º, I, da Lei 9.503/97**, com fulcro no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95.

Comunicações e anotações necessárias.

Sem custas.

P. R. I.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Márcio Alexandre Wust
Juiz de Direito (assinatura digital)